

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.068/18/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000861496-77	
Impugnação:	40.010144814-21 (Coob.)	
Impugnante:	Vagner de Deus Vinhal (Coob.)	
	CPF: 878.204.636-00	
Autuado:	Comercial Inácio Varejista Secos e Molhados Eireli	
	IE: 002051011.00-37	
Proc. S. Passivo:	Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu entradas de mercadorias (grãos), sujeitas ao regime de tributação normal do imposto, desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02, tendo em vista a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75). Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75. Conclui-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para sustentar, isoladamente, a acusação fiscal. **Infração não caracterizada.**

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusação fiscal de entradas de mercadorias (grãos), sujeitas ao regime de tributação normal do imposto, desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02, uma vez que a empresa autuada utilizou notas fiscais ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75) emitidas pelo contribuinte rondoniense Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli.

Consta do relatório do AI que “ (...) não houve comprovação da efetividade das operações. Partindo-se do Ofício no 20170500053/GEFIS/CRE/SEFIN do Fisco de Rondônia, o qual relata que o contribuinte rondoniense **COMERCIO E TRANSPORTE DE GRAOS LACERDA EIRELI**, CNPJ: 23.725.425/0001-63, emitiu diversas notas fiscais para contribuintes localizados no estado de MG com o fim exclusivo de transferir créditos para os destinatários mineiros, foi realizada a Intimação, através dos AIAFs 10.000023097.74 e 10.000023099.36, ao Sujeito Passivo supracitado, bem como ao Coobrigado, requisitando a apresentação, dentro do prazo legal, de documentações que comprovem o pagamento das mercadorias recebidas do contribuinte rondoniense, do registro do trânsito das mercadorias junto aos Postos de 23.068/18/1ª

Fiscalização de saída do estado de RO e quaisquer outros documentos que comprovem a idoneidade fiscal das referidas operações. Transcorrido o prazo legal fixado nos citados AIAFs, não houve a prestação de nenhuma informação, nem a apresentação de documentação comprobatória das operações acima destacadas”.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o sócio único da EIRELI, acima qualificado, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, da citada lei.

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/38.

Afirma que o Fisco incorreu em erro na lavratura do Auto de Infração - AI.

Sustenta que as notas fiscais objeto do presente lançamento encontram-se relacionadas no anexo do AI nº 01.000612119.72, o que comprovaria que houve análise pretérita dos fatos a elas relativos em outra oportunidade.

Diz que, por não ter havido aproveitamento de créditos de ICMS, não se configurou o tipo tributário “utilização de notas fiscais ideologicamente falsas”, conforme constaria do relatório do presente AI, sem prejuízo ao estado de Minas Gerais.

Questiona “*se não houve aproveitamento de crédito como alegam os autuantes, a autuação não está correta, pois não se trata de uma operação que houve movimentação de mercadorias, como alega a Fiscalização, também não houve créditos de ICMS*”.

Afirma que a Fiscalização reconhece que o lançamento deu-se somente com relação a “entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal”, não arguindo que houve saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, sendo a única infringência havida a utilização de documentos fiscais “ideologicamente falsos” para exclusivamente aproveitar créditos do ICMS.

Assevera que em casos análogos só se exige a aplicação da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, ao se apurar a existência de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Reportando-se ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, argui que “referido dispositivo tem como tipo *ter em estoque ou depósito mercadoria desacoberta de documento fiscal, mas que no estabelecimento autuado não foi encontrada qualquer mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apenas a apurou em fevereiro de 2016 (há quase 02 anos), porque a empresa teria adquirido não mercadorias, mas notas fiscais tidas como ideologicamente falsas, com a finalidade de aproveitamento de crédito*”.

Diz que esse entendimento acerca da aplicação exclusiva da penalidade isolada “quando do flagrante de mercadorias sem notas fiscais” é recorrente neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 16.469/05/2ª, cujos excertos são reproduzidos às fls. 21 dos autos.

Entende que, tendo em vista o dispositivo legal retro e a decisão deste Conselho de Contribuintes que menciona, não existir imposições de multas e tributos nos casos de aferição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exceto quando a constatação ocorre em flagrante. E que a “competência tributária para a cobrança do tributo, nesse caso, caberia exclusivamente ao estado de Rondônia e do contribuinte que emitiu os documentos fiscais”.

Cita excerto de decisão deste Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 20.801/13/3ª) no qual consta “uma vez que as entradas desacobertas foram apuradas com fundamento nas saídas acobertas, devem ser excluídos o ICMS e a respectiva multa de revalidação”.

Diz que a pretensão do Fisco é totalmente descabida, eis que contraria o princípio da não cumulatividade do ICMS, pois cobra tributo nas saídas de mercadorias e não se apurou tal irregularidade. E, ainda, pretende exigir ICMS em razão das entradas de mercadorias, em relação às quais sequer a Autuada aproveitou o crédito de ICMS como afirmado pelo próprio Fisco.

Ainda se reportando a trecho do Acórdão nº 20.801/13/3ª, sustenta que, embora a solidariedade tenha sido capitulada pelos Fiscais autuantes, esta não se impõe em razão do disposto no art. 16, inciso X, da Lei nº 6.763/75, que trata da responsabilidade nos casos de “não exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte”.

Argui que a empresa autuada cumpriu com sua obrigação exigindo a comprovação da inscrição e regularidade da empresa rondoniense, conforme atesta a consulta ao Sintegra anexada aos autos (fls. 142), e que, nesta hipótese, a solidariedade da Autuada desaparece por ter cumprido o disposto no art. 16, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Alega que não houve prejuízo ao estado de Minas Gerais, pois sequer foram aproveitados os créditos do ICMS constantes dos documentos fiscais e as mercadorias a eles referentes foram comercializadas com emissão de documentos fiscais, porque a Fiscalização não comprovou saídas de mercadorias sem notas fiscais.

Assegura que corretamente agiu a Fiscalização que não autuou os ditos fatos, por conhecer e saber que se procedesse o lançamento este seria improcedente, por não estar de acordo com a legislação tributária do estado de Minas Gerais.

Informa que no presente AI consta exigência de multa isolada no montante de R\$ 4.895.100,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e cem reais) lançada de forma incorreta e ilegal.

Transcreve excertos do relatório fiscal pertinente à discussão posta no Item 9 – irregularidades apuradas – 5º parágrafo: (...) *cumprir esclarecer que esta nova autuação refere-se às operações cujos valores de Base de Cálculo e ICMS estão*

zerados (CFOP 2.101) e não foram alcançadas pelo PTA supracitado (...). Tais operações, apesar de não transferirem crédito ao contribuinte mineiro, encontram-se escrituradas em seu Livro Registro de Entradas e, objeto deste Auto de Infração, estão desacobertas de documentação fiscal.

Destaca, ainda, que no referido relatório consta que as mercadorias estavam desacobertas de documento fiscal, mas isso não é verdadeiro, mesmo se considerado os documentos ideologicamente falsos, pois o AI foi lavrado em setembro de 2017 e as operações ocorreram no mês de fevereiro de 2016, decorridos quase 02 (dois) anos da emissão das notas fiscais.

Comenta que no caso de a apuração ocorrer com base na escrita fiscal da Autuada, embora não seja o caso da autuação, a multa deve ser aplicada no percentual de 20% (vinte por cento).

Destaca que a falsidade ideológica, de acordo com o Código Penal Brasileiro, consiste em omitir ou inserir em documento público ou particular declaração falsa ou diversa do que devia ser escrito, não sendo este o caso, pois ao comprar as mercadorias do remetente Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli, a empresa autuada preocupou-se, à época, em verificar a existência legal da empresa, a qual funcionou de forma regular até 06/04/16, conforme Consulta Sintegra em anexo.

Ressalta que, assim, obedeceu aos ditames do art. 16, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Sustenta que “ao adquirir mercadorias e verificar a existência da inscrição do remetente, bem como sobre a regularidade fiscal deste, não pode responder, ainda que solidariamente, por ilícitos tributários praticados como dispõe o art. 16, inciso X, da Lei nº 6.763/75”.

Assevera que não havia como ela saber que os documentos eram “ideologicamente falsos”, uma vez que foram emitidas notas fiscais eletrônicas por um contribuinte regularmente inscrito no estado de Rondônia e com *status* ativo, conforme consulta anexa.

Argumenta que ficou devidamente demonstrado que o lançamento é totalmente improcedente, em razão de:

- lançamento do ICMS por entradas, que além de não ser cabível, eis que as mercadorias saíram acobertas de documento fiscal, sem que fossem aproveitados os créditos do tributo constantes das notas fiscais;

- lançamento de multa fiscal (isolada) de operação de entrada tida como desacoberta, porém sem flagrante, baseado nos documentos fiscais e escrituração fiscal do Impugnante, em total desrespeito ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Passa a discorrer sobre as operações realizadas, sustentando em síntese:

- a empresa autuada tem como atividade a compra/venda de cereais, ganhando um valor irrisório sobre cada operação que realiza, no máximo a importância de R\$ 1,00 (um real) por saca de cereal negociado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os pagamentos pela aquisição da mercadoria são efetuados diretamente pelo comprador do produto aos fornecedores (produtor/comercializador) ou do corretor que intermedia as vendas, sendo repassado à Impugnante tão somente o valor que lhe é devido por saca de cereal vendido;

- as operações ocorreram com a empresa Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli nos meses de fevereiro e março de 2016, quando esta ainda se encontrava ativa (a baixa ocorreu no dia 06/04/16);

- a Fiscalização tenta inverter o ônus da prova ante o desmantelamento do aparelho fiscalizatório do estado de Minas Gerais (menciona o fechamento dos postos fiscais, inclusive aquele que existia entre Brasília/Unai), para que possa prosperar um lançamento tributário sem qualquer fundamento;

- a informação prestada pelo Fisco de Rondônia tem validade tão somente com relação ao contribuinte estabelecido naquela unidade da Federação, pois a empresa autuada cumpriu todas as suas obrigações ao adquirir a mercadoria;

- é inadmissível que em todas as operações o adquirente, no caso de cereais, vá até o estabelecimento vendedor para conferir a sua regularidade fiscal;

- se irregularidade houve, esta foi por parte da empresa Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli, a qual deve ser penalizada e não a Autuada.

Fala que a Fiscalização “não observou a necessária recomposição da conta gráfica do ICMS, mediante o estorno dos créditos nelas constantes” e são citadas decisões judiciais acerca da não cumulatividade do ICMS.

Entende o Impugnante que a Fiscalização deveria ter estornado créditos de ICMS de sua conta gráfica no valor do ICMS autuado, em razão da não cumulatividade do ICMS.

Reporta-se a decisões deste Conselho de Contribuintes nas quais determinou-se a recomposição da conta gráfica do ICMS ou a Fiscalização utilizou o referido procedimento para apuração das exigências fiscais.

Requer a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75 para que se cancele a penalidade isolada aplicada.

São colacionados aos autos pela Defesa, além da cópia do Auto de Infração em exame, cópias de decisões deste Conselho de Contribuintes (fls. 49/80); cópia do livro de Registro de Entradas da empresa autuada e de correspondência direcionada ao Fiscal Autuante (fls. 81/85); cópia do Auto de Infração - AI PTA nº 01.000612119-72 de mesma sujeição passiva dos presentes autos e anexos (fls. 86/141) e cópia de consulta Sintegra referente à empresa Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli datada de 08/11/17 (fls. 142/143).

Da reformulação do crédito tributário

Em razão das alterações introduzidas na Lei nº 6.763/75, pelos arts. 56 e 79, inciso I, item “e” a Lei nº 22.549/17, e nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a penalidade isolada foi ajustada, pela Fiscalização, a 02 (duas) vezes o valor do ICMS incidente nas operações, conforme documentos de fls. 145/147.

Devidamente intimados acerca da reformulação do crédito tributário (fls. 148/152), os Autuados não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 153/162, refuta as alegações da Defesa, aos seguintes argumentos:

- quanto à afirmação da Defesa de que as notas fiscais objeto do presente lançamento encontram-se relacionadas no anexo do AI nº 01.000612119.72 e já foram objeto de análise pretérita, não tendo sido encontrado, naquela oportunidade, base jurídica para autuação, afirma que “uma análise pretérita de determinada matéria não concede a esta a chancela de correte absoluta e definitiva, uma vez que, dependendo do objetivo da verificação em curso, um ato específico poderá apresentar licitude para determinado fato gerador e ilicitude para outro, é exatamente isso o que ocorre no presente AI, conforme se verá”;

- o Impugnante, talvez por desatenção ou desconhecimento, aponta em diversos trechos de sua impugnação a ocorrência de erro de origem no presente trabalho devido ao fato de não ter havido aproveitamento de crédito por parte da empresa autuada, inclusive incorrendo em contradições;

- em nenhum momento do AI em análise consta citação de que a causa da ilicitude seja o aproveitamento indevido de crédito de ICMS;

- a acusação consubstancia-se “no desacobramento de entradas de mercadorias pela detecção de recebimento de notas fiscais ideologicamente falsas emitidas pelo contribuinte rondoniense Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli tendo como embasamento legal o disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02”;

- o fato acima destacado e seu embasamento legal demonstram o total desconhecimento do Impugnante quando afirma não ter havido aproveitamento de crédito de ICMS;

- reitera que não trata este AI do aproveitamento indevido de crédito de ICMS e sim de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal devido à utilização (recebimento e escrituração) de “notas fiscais ideologicamente falsas”;

- o Impugnante insiste em afirmar que a única infringência alegada foi a utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos para exclusivamente aproveitar o crédito do ICMS e que sequer foi arguida, pelo Fisco, a existência de saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, contudo, esta fala da Defesa já foi exaustivamente combatida anteriormente;

- quanto à arguição da Defesa da inexistência de saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, a presente autuação não trata de levantamento quantitativo diário, no qual a constatação de entradas desacobertas implica na presunção de saídas desacobertas, pois foram constatadas as entradas de mercadorias desacobertas de notas fiscais pela utilização de documentação fiscal ideologicamente falsa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a documentação acostada aos autos comprova de forma inequívoca as entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal com fundamento em documento fiscal idelogicamente falso;

- reporta a Fiscalização a doutrina de Gilberto de Ulhôa Canto in 'Presunções no Direito Tributário', Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4;

- quanto à fala do Impugnante acerca da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sustenta que a Penalidade Isolada exigida foi a estabelecida no art. 55, inciso XXXI, da citada lei;

- ao afirmar que não existem imposições de multas e tributos nos casos de aferição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exceto quando em flagrante, o Impugnante demonstra de forma cabal o desconhecimento da legislação tributária (art. 149, inciso I, do RICMS/02);

- a Autuada cita excertos do Acórdão nº 20.801/13/3ª deste Conselho de Contribuintes e insiste na fala da inobservância, por parte do Fisco, do princípio da não cumulatividade do ICMS, todavia reitera-se que a autuação está plenamente embasada na legislação vigente (Lei nº 6.763/75) e que o Contribuinte em nenhum momento de sua defesa traz aos autos a comprovação da real e efetiva ocorrência das operações descritas nas notas fiscais motivo deste Auto de Infração;

- no tocante à solidariedade, alega que o Impugnante demonstra absoluta falta de entendimento acerca deste instituto, pois no presente AI a solidariedade à qual se refere o Fisco é a do sócio da empresa autuada a época do fato gerador e não da Autuada para com o contribuinte rondoniense;

- a simples consulta ao "Sintegra", conforme quer demonstrar o Impugnante, não é capaz de comprovar a regularidade da empresa emitente dos documentos fiscais, não valendo como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito;

- o próprio Sintegra traz nas informações gerais que "a consulta cadastral disponibilizada na internet não pode ser usada como objeto da confirmação da existência de fato e de direito e da respectiva regularidade cadastral do contribuinte em face da natureza passiva do Fisco neste relacionamento, isto é, o Fisco depende da declaração cadastral efetuada pelo contribuinte. Por exemplo, o estabelecimento que encerra suas atividades e não comunica o fato ao Fisco, até fazê-lo ou o Fisco detectar, continuará com sua inscrição estadual ativa no cadastro".

Assevera estar correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada, diz que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da vedação constante no art. 53, § 5º, item 3, da Lei nº 6.763/75.

Finaliza argumentando que a presente autuação encontra amparo na Lei nº 6.763/75 e que houve a constatação de entradas de mercadorias desacobertas de

documento fiscal devido ao recebimento e escrituração de documentação fiscal ideologicamente falso.

Relata, a Fiscalização, que as notas fiscais foram consideradas ideologicamente falsas por não corresponderem à real operação, ou seja, “houve o trânsito das notas fiscais”, porém a circulação das respectivas mercadorias referente a elas não foi comprovada pela Autuada.

Assevera que foram realizadas, por parte do Fisco, intimações para que o Sujeito Passivo comprovasse o recebimento das referidas mercadorias por meio de quaisquer documentações legalmente permitidas. No entanto, decorrido o prazo estipulado, o Impugnante não apresentou qualquer comprovação, omitindo em sua impugnação este fato de extrema importância. Também, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória do recebimento das mercadorias constantes das NF-e autuadas, como por exemplo, o comprovante de pagamento das mesmas. Tal solicitação não só não foi atendida, como tampouco foi mencionada na respectiva impugnação.

Ressalta que não existem informações nas NF-e sobre transportadores e placas de veículos que realizaram o transporte das mercadorias. Apesar de intimado o Autuado não apresentou ao Fisco os documentos que comprovassem que as operações realmente aconteceram, como extratos bancários, origem dos recursos depositados, TED, contratos, cópias de cheques, pagamento de boletos, conhecimento de transporte. Entende, assim, que não restou demonstrada a alegada “boa fé” da adquirente.

Conclui, a Fiscalização, que não ficou comprovada a origem das mercadorias e, também, que a finalidade delas seria para industrialização conforme informado na documentação ideologicamente falsa.

Relata que como a documentação fiscal não corresponde à real operação, as notas fiscais foram consideradas ideologicamente falsas, em obediência ao disposto no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6, da Lei nº 6.763/75, não necessitando, no caso em tela, declaração formal de falsidade e inidoneidade (parágrafo único do art. 135 do RICMS/02).

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 164/182, opina pela improcedência lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias (grãos), sujeitas ao regime de tributação normal do imposto,

desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02, uma vez que a empresa autuada utilizou notas fiscais ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75), emitidas pela empresa rondoniense Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli.

Consta do relatório do AI que *“não houve comprovação da efetividade das operações. Partindo-se do Ofício no 20170500053/GEFIS/CRE/SEFIN do Fisco de Rondônia, o qual relata que o contribuinte rondoniense COMERCIO E TRANSPORTE DE GRAOS LACERDA EIRELI, CNPJ: 23.725.425/0001-63, emitiu diversas notas fiscais para contribuintes localizados no estado de MG com o fim exclusivo de transferir créditos para os destinatários mineiros, foi realizada a Intimação, através dos AIAFs 10.000023097.74 e 10.000023099.36, ao Sujeito Passivo supracitado, bem como ao Coobrigado, requisitando a apresentação, dentro do prazo legal, de documentações que comprovem o pagamento das mercadorias recebidas do contribuinte rondoniense, do registro do trânsito das mercadorias junto aos Postos de Fiscalização de saída do estado de RO e quaisquer outros documentos que comprovem a idoneidade fiscal das referidas operações. Transcorrido o prazo legal fixado nos citados AIAFs, não houve a prestação de nenhuma informação, nem a apresentação de documentação comprobatória das operações acima destacadas”*.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o sócio único da EIRELI, acima qualificado, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS (com aplicação da alíquota no percentual de 12%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, da citada lei.

Vale destacar, inicialmente, que nas notas fiscais objeto deste lançamento consta o CFOP 2101 - compra para industrialização. E, conforme consta do livro de Registro de Entradas e relato do Fisco, não foi apropriado créditos de ICMS a elas referentes, não sendo, portanto, esta última, a matéria versada neste lançamento, conforme se confunde o Impugnante em alguns momentos da sua peça de defesa.

Também há equívoco na peça de defesa, pois não foram as notas fiscais, ora autuadas, objeto do PTA nº 01.000612119-72 de mesma sujeição passiva dos presentes autos, não obstante aquele PTA se referir a notas fiscais também emitidas pela empresa rondoniense Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli.

Naqueles autos, a irregularidade tratava-se de aproveitamento indevido de créditos de ICMS (nos meses de fevereiro e março de 2016), o que não ocorreu em relação aos documentos fiscais ora autuados.

Pois bem, constata-se que a acusação fiscal dos presentes autos é de que a Autuada promoveu entradas de mercadorias (grãos) desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que foram utilizadas notas fiscais ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75), aplicando-se o disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Consta do campo “infringências/penalidades” do Auto de Infração - AI que o ICMS está sendo exigido da Autuada nos termos da responsabilidade solidária prevista no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

Contudo, os elementos constantes dos autos, bem como a fala da própria Fiscalização, não conduzem à conclusão inequívoca de que a Autuada, de fato, adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela empresa rondoniense (Comércio e Transportes de Grãos Lacerda Eireli), não devendo prosperar a acusação fiscal.

De acordo com o relato da própria Fiscalização, constante do campo “Relatório” do AI (fls. 07), o trabalho fiscal partiu do Ofício exarado pelo Fisco de Rondônia, no qual consta que o contribuinte rondoniense Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli, CNPJ: 23.725.425/0001-63, emitiu diversas notas fiscais para

contribuintes localizados no estado de Minas Gerais com o fim exclusivo de transferir créditos para os destinatários mineiros.

Assim, explica a Fiscalização que, por meio de intimação (AIAFs nºs 10.000023097.74 e 10.000023099.36), requisitou aos Autuados a apresentação de documentos que comprovassem: o pagamento das mercadorias recebidas do contribuinte rondoniense, o registro do trânsito das mercadorias junto aos postos de fiscalização de saída do estado de Rondônia e quaisquer outros documentos que comprovassem a idoneidade fiscal das referidas operações. Contudo, os Autuados quedaram-se inertes, não havendo, assim, a comprovação da efetividade das operações.

E, diante dessas informações acerca da “não efetividade” das operações retratadas nas notas fiscais emitidas pela empresa Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli, é que a Fiscalização concluiu que houve entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, com aplicação do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02.

Nesse sentido, a acusação fiscal de entrada de mercadorias sem acobertamento fiscal não restou demonstrada pela Fiscalização, uma vez que os elementos constantes dos autos, bem como toda narrativa fiscal, é de que as operações constantes dos documentos fiscais autuados não ocorreram, conforme também se depreende de excertos da manifestação fiscal:

(...)

Finalizando esta manifestação reiteramos o seguinte:

A presente autuação encontra amparo na Lei 6763/75 de MG; constatação de Entradas Desacobertadas de Mercadorias devido ao recebimento e escrituração de Documentação Fiscal Ideologicamente Falsa.

Tais Notas Fiscais foram consideradas Ideologicamente Falsas por não corresponderem à real operação, ou seja, houve o trânsito das Notas Fiscais, **porém a circulação das respectivas mercadorias referente a elas não foi comprovada pela impugnante.**

Foram realizadas, por parte do Fisco, intimações para que o Sujeito Passivo comprovasse o recebimento das referidas mercadorias por meio de quaisquer documentações legalmente permitidas. No entanto, decorrido o prazo estipulado, o impugnante não apresentou qualquer comprovação, omitindo em sua impugnação este fato de extrema importância. Também o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória demonstrando o recebimento das mercadorias constantes das NF-e autuadas, como por exemplo, o comprovante de pagamento das mesmas. Tal solicitação não só não foi atendida, como tampouco foi mencionada na respectiva impugnação.

Ressalta-se que não existem informações nas NF-e sobre transportadores e placas de veículos que realizaram o transporte das mercadorias. Apesar de intimado o autuado não apresentou ao fisco os documentos que comprovassem que as operações realmente aconteceram, como extratos bancários, origem dos recursos depositados, TED, contratos, cópias de cheques, pagamento de boletos, conhecimento de transporte. Entendemos não restou demonstrada a alegada “boa fé”.

Dessa forma não fica comprovada a origem das mercadorias e que a finalidade seria para industrialização conforme informado na documentação ideologicamente falsa.

Como a documentação não corresponde à real operação, as Notas Fiscais foram consideradas Ideologicamente Falsas, em obediência ao Art. 39, § 4º, Inc. II, Al. a, Subal. a.6 da Lei 6763/75, não necessitando, no caso em tela, declaração formal de falsidade e inidoneidade, art. 135 do RICMS-MG.

(...) (Grifou-se)

A não ocorrência das operações retratadas nas notas fiscais autuadas é relatada pelo Fisco rondoniense no ofício que deu início ao trabalho fiscal, no qual constou que referidas notas fiscais foram emitidas com o fim **exclusivo** de transferir créditos de ICMS para os destinatários mineiros (*vide* relatório do AI de fls. 07 dos autos).

E o fato de os créditos não terem sido apropriados pela Autuada não permite, especialmente diante da situação fática narrada pelo Fisco, inferir que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto do lançamento foram realmente adquiridas pela Autuada e deram entrada em seu estabelecimento sem acobertamento fiscal.

Ademais, conveniente destacar que a Fiscalização, diante da falta de comprovação das operações referentes a notas fiscais também emitidas pela empresa rondoniense Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Eireli, objeto do PTA nº 01.000612119-72, de mesma sujeição passiva dos presentes autos, concluiu que as operações retratadas nas referidas notas fiscais eram simuladas. Confira-se excertos de peças daqueles autos:

Relatório do PTA nº 01.000612119-72

Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, cruzamento eletrônico de dados e mediante intimações para comprovação da suposta compra de mercadorias soja, milho e feijão da empresa COMERCIO E TRANSPORTE DE GRAOS LACERDA LTDA / RO, CNPJ: 23.725.425/0001-63, que a Autuada, no mês de apuração de fevereiro de 2016, apropriou-se indevidamente de ICMS, no valor original

de R\$ 4.449.762,00 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais), apurado por meio das notas fiscais de entrada registradas no Livro Registro de Entrada, documento anexo. A irregularidade praticada foi: **1.**

Apropriação indevida de créditos do imposto. 1.1. Por utilizar crédito do ICMS decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao recebimento de mercadoria, sem carimbo de trânsito e sem comprovante de recolhimento do ICMS. O sujeito passivo apropriou-se de crédito de ICMS, no valor original de R\$ 4.449.762,00 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais), destacado em notas fiscais relativas a operações simuladas de aquisição de mercadorias, cujos documentos não correspondem a uma efetiva entrada destas no estabelecimento, fato evidenciado pela não comprovação da realização das operações, obrigação prevista nos termos do art. 63, § 3o, I c/c §4o e §5o do mesmo artigo, do decreto 43080/02 (RICMS).

Cobra-se R\$ 11.124.405,00 (onze milhões cento e vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais) a título de MI (art. 55, IV c/c §2o, da Lei 6.763/75 - 2,5 do valor do ICMS indicado na nota fiscal). Base de Cálculo: R\$ 37.081.350,00 ICMS: R\$ 4.449.762,00 MR: R\$ 2.224.881,00 MI: R\$ 11.124.405,00 (...)

ACÓRDÃO: 22.553/17/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000612119-72

IMPUGNAÇÃO: 40.010143130-49

IMPUGNANTE: COMERCIAL INÁCIO VAREJISTA SECOS E MOLHADOS EIRELI - EPP

IE: 002051011.00-37

COOBRIGADO: VAGNER DE DEUS VINHAL

CPF: 878.204.636-00

PROC. S. PASSIVO: ORLANDO RODRIGUES/OUTRO(S)

DOMINGOS

ORIGEM: DFT/PARACATU

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL – CORRETA A ELEIÇÃO. O TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO

SOCIAL OU ESTATUTOS, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. COMPROVADO NOS AUTOS A PRÁTICA DE ATOS QUE REPERCUTIRAM NO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGÍTIMA A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENTRADAS FICTÍCIAS. **CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO.** EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV C/C O DISPOSTO NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NO PRESENTE CASO, CORRETO VALOR DA MULTA ISOLADA APLICADA PELO FISCÓ, TENDO EM VISTA SER INAPLICÁVEL A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO § 2º, DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 ALTERADO PELA LEI Nº 22.549/17, UMA VEZ CARACTERIZADO O DOLO NA CONDUTA DA AUTUADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS PELA AUTUADA, NOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2016, PROVENIENTE DE NOTAS FISCAIS DE SUPOSTA AQUISIÇÃO DE SOJA, MILHO E FEIJÃO, QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO.

EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO IV C/C O DISPOSTO NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO, DA CITADA LEI.

FOI ELEITO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALÉM DA EMPRESA AUTUADA, O SEU PROPRIETÁRIO, ADMINISTRADOR DA EIRELI, ACIMA QUALIFICADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 135, INCISO III, DO CTN, 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 1º E ITEM 12.2 DO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 148/16.

(...)

DECISÃO

OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG FORAM OS MESMOS UTILIZADOS PELA CÂMARA PARA SUSTENTAR SUA DECISÃO E, POR ESSA RAZÃO, PASSAM A COMPOR O PRESENTE ACÓRDÃO, SALVO PEQUENAS ALTERAÇÕES.

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE

ICMS PELA AUTUADA, NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016, PROVENIENTE DE NOTAS FISCAIS DE SUPOSTA AQUISIÇÃO DE SOJA, MILHO E FEIJÃO, QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO.

EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO IV C/C O DISPOSTO NO § 2º DO REFERIDO ARTIGO, DA CITADA LEI.

(...)

CONSTA ÀS FLS. 34/56 A LISTAGEM DOS DOCUMENTOS FISCAIS CUJOS CRÉDITOS FORAM OBJETO DE GLOSA, DATADOS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2016, OS QUAIS TOTALIZAM R\$ 37.081.350,00 (TRINTA E SETE MILHÕES, OITENTA E UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

CONVÉM MENCIONAR QUE É DETERMINANTE PARA DEFINIÇÃO PELA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DESTE LANÇAMENTO A CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DAS OPERAÇÕES RETRATADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, CUJA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS SE QUESTIONA. ISSO PORQUE, COMO SE SABE, EXISTEM DOIS PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, QUAIS SEJAM, A EXISTÊNCIA EFETIVA DE UMA OPERAÇÃO ANTERIOR E A COBRANÇA DO IMPOSTO NESTA OPERAÇÃO.

CONSTATA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO INTIMOU À AUTUADA (FLS. 07, 10 E 32), POR VÁRIAS VEZES, PARA QUE ELA APRESENTASSE OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETO DAS NOTAS FISCAIS LISTADAS ÀS FLS. 11/29 “(DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCs, TEDs, TRANSFERÊNCIAS ON LINE, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, CÓPIAS DE CHEQUES, ETC.) OU CONTRATOS, A FIM DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE MERCADORIAS DA EMPRESA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GRÃOS LACERDA LTDA./RO (...)”.

CONTUDO, A AUTUADA QUEDOU-SE INERTE.

NA PEÇA DE DEFESA, ALEGA A IMPUGNANTE QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMPRA/VENDA DE CEREAIS, GANHANDO UM VALOR IRRISÓRIO SOBRE CADA OPERAÇÃO QUE REALIZA, “OCORRENDO NO MÁXIMO, EM MINORIA DAS VEZES” A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1,00 (UM REAL) POR SACA DE CEREAL NEGOCIADO.

REGISTRA A DEFENDENTE QUE AS OPERAÇÕES DE PAGAMENTOS SÃO EFETUADAS DIRETAMENTE DO COMPRADOR DO PRODUTO AO VENDEDOR PRODUTOR/COMERCIALIZADOR OU DO CORRETOR QUE INTERMEDIA AS VENDAS, SENDO REPASSADO À IMPUGNANTE TÃO SOMENTE O VALOR QUE LHE É DEVIDO POR SACA DE CEREAL VENDIDO.

AFIRMA A IMPUGNANTE QUE AS OPERAÇÕES QUE ENVOLVEM OS PAGAMENTOS AOS FORNECEDORES NÃO SÃO EFETUADAS POR ELA, MAS SIM PELOS COMPRADORES DAS MERCADORIAS OU CORRETORES QUE O FAZEM DIRETO AO VENDEDOR INICIAL.

SUSTENTA A DEFENDENTE QUE AS OPERAÇÕES FORAM REALIZADAS COM A EMPRESA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GRÃOS LACERDA LTDA., E QUE, À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS (FEVEREIRO DE 2016), ESTAVA COM SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL REGULAR, CONFORME CONSULTA SINTEGRA EM ANEXO NA QUAL CONSTA QUE A EMPRESA FOI BAIXADA EM 06/04/16 (OBS.: NÃO FOI ACOSTADA AOS AUTOS TAL CONSULTA).

CONTUDO, AS ALEGAÇÕES DEFENSÓRIAS NÃO PROSPERAM, UMA VEZ DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO E, AINDA, PORQUE OS PROCEDIMENTOS FISCAIS ADOTADOS PELA IMPUGNANTE CARACTERIZAM A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS E NÃO INTERMEDIÇÃO, CONFORME SE VERÁ.

VERIFICA-SE, DOS AUTOS, QUE A AUTUADA APENAS ALEGA TRATAR-SE DE UMA CORRETORA DE NEGÓCIOS, MAS NÃO SE DESINCUMBIU DEVIDAMENTE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, CONSOANTE DETERMINAÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO CPC (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015):

ART. 373. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE:

I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO;
(...)

LADO OUTRO, CONFORME CONSULTA COLACIONADA AOS AUTOS PELA IMPUGNANTE (COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – FLS. 75 – DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE 30/10/12), A EMPRESA AUTUADA ENCONTRA-SE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COMO:

- CNAE-F PRINCIPAL 10.69-4-00: MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

- CNAE-F SECUNDÁRIOS: 47.29-6-99, 46.32-0-03 E 46.23-1-08 (TODOS RELATIVOS A COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA).

DA MESMA FORMA, CONSTA NA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA AUTUADA, DATADA DE 16/11/15, QUE A EMPRESA TEM COMO OBJETIVO DE EXERCER AS ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS EM GERAL E O COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA.

VERIFICA-SE QUE SEQUER A EMPRESA AUTUADA FOI CONSTITUÍDA COM O OBJETIVO DE EFETUAR A INTERMEDIÇÃO DE VENDAS/AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS.

(...)

DEPREENDE-SE NO ENTENDER DA AUTUADA, QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO PODERIA EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO AOS FORNECEDORES, DENTRE OUTRAS COMPROVAÇÕES, PARA QUE ELA APROPRIASSE O CRÉDITO DO ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS.

TODAVIA, COMO BEM REGISTRA A FISCALIZAÇÃO, A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO REQUER A IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE TENHAM OCORRIDO, O QUE NÃO SE SUCEDE NOS PRESENTES AUTOS.

DESTACA-SE QUE AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS PERFAZEM O MONTANTE DE R\$ 37.081.350,00 (TRINTA E SETE MILHÕES, OITENTA E UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) DE SUPOSTAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, ISSO APENAS NOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2016, E NÃO FOI APRESENTADA PELA AUTUADA NENHUMA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO REPASSE FINANCEIRO PARA OS SUPOSTOS FORNECEDORES A TÍTULO DE PAGAMENTO DE TAIS AQUISIÇÕES (COMO POR EXEMPLO, CÓPIA DE CHEQUE, BOLETO, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, DENTRE OUTROS).

E NÃO É CRÍVEL QUE ESSE MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO TENHA TRANSITADO EM CONTAS BANCÁRIAS, COMO QUER FAZER CRER A AUTUADA.

NESSE DIAPASÃO, IMPORTANTE DESTACAR QUE O ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E O ART. 30 DA LEI Nº 6.763/75, A SEGUIR TRANSCRITOS, ESTABELECEM QUE O DIREITO AO CRÉDITO, PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO DO IMPOSTO, ESTÁ CONDICIONADO À IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO, SENDO QUE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS ENSEJA RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO:

(...)

NO CASO EM EPÍGRAFE, A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES É FATO RELEVANTE PARA CONFIRMAR A SUA OCORRÊNCIA, PRINCIPALMENTE DIANTE DOS DEMAIS INDÍCIOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO, SUPOSTAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS QUE ULTRAPASSAM OS TRINTA MILHÕES DE REAIS EM APENAS DOIS MESES.

NÃO BASTASSE, ALÉM DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS AQUISIÇÕES DAS MERCADORIAS INFORMADAS NAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS E DOS INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE TAIS NOTAS FISCAIS SÃO GRACIOSAS, OBSERVA-SE QUE A IMPUGNANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS, COM A IMPUGNAÇÃO, QUALQUER ELEMENTO A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES CUJA LEGITIMIDADE ORA SE QUESTIONA.

AO CONTRÁRIO, NA OPORTUNIDADE, A IMPUGNANTE SE DIZ CORRETORA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SEM TRAZER AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO ALEGADO, E, POR OUTRO LADO, TEM-SE QUE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TODOS PROCEDIMENTOS FISCAIS POR ELA ADOTADOS DÃO CONTA DE QUE A EMPRESA NÃO FOI CONSTITUÍDA PARA EXERCER APENAS A INTERMEDIÇÃO DE COMPRAS/VENDAS DE MERCADORIAS. AO CONTRÁRIO PRÁTICA OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONFORME AUTUAÇÃO MENCIONADA.

TAIS CONSTATAÇÕES AFASTAM A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE SER UMA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

AO CONTRÁRIO, DESSE CONTEXTO, EMERGEM IRREFUTÁVEIS ELEMENTOS QUE INDUZEM A CONVICÇÃO DE QUE O SUJEITO PASSIVO AGIU DE MODO FRAUDULENTO COM O FITO DE LESAR O ERÁRIO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTANDO DEMONSTRADAS AS EXIGÊNCIAS E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE FORMALIZADO E NÃO TENDO A IMPUGNANTE APRESENTADO PROVA CAPAZ DE ELIDIR O FEITO FISCAL, LEGÍTIMA É A ACUSAÇÃO EM COMENTO.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI 6.763/75:

(...)

FOI, TAMBÉM, EXIGIDA, CORRETAMENTE, A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV DA REFERIDA LEI, TENDO SIDO OBSERVADO O LIMITADOR MÁXIMO DA CITADA PENALIDADE (DUAS VEZES E MEIA DO VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO), CONFORME § 2º DO REFERIDO ARTIGO, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, UMA VEZ QUE A ALÍQUOTA DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE CREDITADO FOI NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) - ALÍQUOTA INTERESTADUAL:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (REVISORA), LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA E ERICK DE PAULA CARMO.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2017.

EDUARDO DE SOUZA ASSIS

PRESIDENTE / RELATOR (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os elementos constantes dos autos não demonstram nem comprovam a conclusão de que a Autuada promoveu entradas de mercadorias (grãos), desacobertadas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D